



ACÓRDÃO Nº DJ.
PROCESSO Nº 0034464-73.2011.814.0301
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL.
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.
Advogado (a): Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza – Procurador Fundacional.
SENTENCIADAS/APELANTES/APELADAS: REGINA CÉLIA DE CASTRO COIMBRA e LUIZA AMATO LAVOR.
Advogado (a): Dra. Lígia Chiari Mendes Albuquerque – OAB/PA nº 19.201 e outros.
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.
VOTO VISTA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA 22,45%. INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NECESSIDADE DE LEI PARA MAJORAÇÃO DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PROVIDOS A UNANIMIDADE. APELAÇÃO DAS AUTORAS CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Belém/PA. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e apelação Cível da Fundação Santa Casa de Misericórdia e dar-lhes provimento, e, Conhecer e negar provimento a Apelação Cível das autoras, nos termos do voto desta Relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura. Belém(PA), 06 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelas autoras REGINA CÉLIA DE CASTRO COIMBRA E LUIZA AMATO LAVOR e pela requerida FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ - FSCMPA, devidamente representados por procuradores habilitados, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença (fls. 336/339) prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0034464-73.2011.8.14.0301, julgou totalmente procedente o pedido das autoras.

Em síntese, na exordial as requerentes alegam que em outubro



de 1995 foi concedida revisão geral do salário a todo o funcionalismo Estadual, civil e militar, porém aos militares foi concedido um reajuste superior. Assim, pretendem a incorporação em seus proventos a diferença salarial no percentual de 22,45%, em razão da equiparação ao reajuste concedido aos militares pelo Decreto nº 0711/95, que regulamentou as Resoluções nº 0145 e 0146. Esse percentual é baseado no laudo pericial apresentado em outro processo, invocando o princípio da isonomia salarial, nos termos do art. 37, X e art. 40 § 4 e 5º da CF.

Em sua defesa o Estado do Pará suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição do fundo de direito, e no mérito, requereu a total improcedência da ação. (fls. 168/205).

A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, suscitou em contestação às fls. 211/245, a preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição do fundo de direito, e no mérito, requereu a total improcedência da ação.

A sentença de fls. 336/337, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ, afastou a prescrição do fundo de direito, e condenou a FSCMPA a aplicar aos proventos/ vencimentos das autoras a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45%, incorporando definitivamente o reajuste nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias; o pagamento, a partir de julho de 1997, do abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais) com fundamento no Dec. Estadual ° 2.212/97; e honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação. Inconformadas as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 384/347), insurgindo-se apenas contra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e sua exclusão da lide.

A Fundação Santa Casa de Misericórdia interpôs apelação, alegando em síntese (fls. 349/383): [1] ilegitimidade passiva da FSCMPA; [2] prescrição do fundo de direito para a postulação do reajuste concedido aos militares - Inexistência de trato sucessivo; [3] proibição de invocar a isonomia como fator de reajuste salarial; [5] ausência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste de 22,45%, com violação ao disposto no art. 169, §1º da CFRB/88; [6] impossibilidade de afastar o reajuste concedido pelo Dec. 711, de 25/10/1995; [7] aplicação de juros de mora a partir da citação a base de 0,5% ao mês; [8] redução dos honorários de sucumbência e fixação estabelecida sobre o valor da causa.



As autoras apresentaram contrarrazões a apelação às fls. 395/411, refutando os argumentos expostos na Apelação da FSCMPA, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença a quo.

O Ministério Público de Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 417/427)

Na 6ª sessão ordinária realizada no dia 07/03/2016, após pronunciamento de voto desta relatora, foi realizado pedido de vistas dos autos pela Desa. Célia Regina Lima Pinheiro.

Na 13ª Sessão ordinária a Desembargadora vistora proferiu voto-vista divergente, juntado às fls. 190/192.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame de sentença e dos recursos de apelação.

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada em apelação pela FSCMPA, e conjuntamente, o recurso das autoras, que alegam a legitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo.

A sentença a quo, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Pará sob o fundamento de que a Fundação Santa Casa de Misericórdia é participante da Administração Indireta, equiparando-se as autarquias, possuindo parcela do poder estatal, dotado de personalidade jurídica, patrimônio, receitas, gestão técnica e financeira descentralizadas, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 06/10/1994.

Assim, em que pesem os argumentos dos recorrentes, acertou o magistrado de piso ao acolher a ilegitimidade do Estado do Pará, sendo a FSCMPA legítima para responder por suas ações e realizar sua defesa em juízo.

Portanto, considerando que a FSCMPA possui autonomia administrativa, financeira e jurídica, não há que se considerar o argumento de que o Estado deveria compor também a lide, que se encontra devidamente representada pela pessoa jurídica a quem os servidores estão ligados, razões pelas quais rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA POSTULAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

É pertinente que se destaque, desde logo, que tal argumento não merece qualquer acolhimento, porquanto a prestação a que se



pretende é de trato sucessivo, ou seja, prestações periódicas se renovando mês a mês. Assim, o fundo de direito não prescreve, sendo apenas atingida as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Para melhor elucidar esse posicionamento, pode-se citar o seguinte trecho do STJ - REsp n.º 193.876/SP, que bem elucidada o que seriam as prestações de trato sucessivo: (...). No debate desta distinção, merece registro as oportunas conclusões do eminente Ministro Moreira Alves, bastante elucidativas para o deslinde da controvérsia: 'Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Consigne-se ainda, que há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a respeito da aplicação da prescrição quinquenal, a exemplo do julgamento proferido no teor do Resp n.º 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012, atingido assim as prestações vencidas nos últimos cinco anos antes da propositura da ação.

Desta feita, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, arguida pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará em suas razões, passando ao enfrentamento do mérito recursal.

MÉRITO

No que tange ao mérito dos recursos, anuí ao entendimento do



voto vista, que passo a transcrever:

Na Ação de Cobrança originária destes recursos, as autoras pleiteiam a extensão do reajuste de vencimentos concedido aos servidores militares, através do Decreto nº 0711 de 25-10-1995 (fl. 22), e cuja diferença, de acordo com o laudo pericial carreado aos autos, corresponde a 22,45%.

Repito, a ação foi proposta em 30-9-2011 (fl. 2), e as autoras se encontravam na ativa, tendo apenas a autora Luiza Amato Lavor se aposentado em 2013 (contrarrazões de fls. 431-439), permanecendo a autora Regina Célia de Castro Coimbra nessa condição atualmente, conforme consta da análise das preliminares.

Com a vênua devida, dirirjo da E. Relatora pelos fundamentos que passo a expor.

Não me passa despercebida a Ação ordinária nº 0008829-05.1999.814.0301, cujo desiderato visava o reconhecimento judicial da isonomia da diferença de reajuste entre os servidores públicos civis e militares, resultante do Decreto nº 711/1995, perfeitamente análogo ao presente caso, cuja ação foi julgada procedente, e confirmada em reexame necessário, sob a relatoria da Desembargadora Gleide Pereira de Moura (1ª Câmara Cível Isolada), gerando o Acórdão nº 93.484 (fls. 66-72), o qual transitou em julgado em 1/3/2011 (fl. 73).

O Acórdão nº 93.484 confirmou a sentença atacada sob o fundamento de que o reajuste concedido apenas aos servidores militares feriu o princípio da isonomia salarial do setor público, cuja ementa transcrevo, in verbis:

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. SINDICATO REGULARMENTE CONSTITUÍDO E EM NORMAL FUNCIONAMENTO POSSUI LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL É CERTO E DETERMINADO. ALEGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ INCONSISTENTES. REAJUSTE DOS MILITARES DIFERENCIADO, RECEBENDO ESTES UM PERCENTUAL MAIOR QUE OS OUTROS SERVIDORES. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E MANTIDA A SENTENÇA DE 1º GRAU. UNÂNIME.

I- Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, possui legitimidade na qualidade de substituto processual.

II- Quebra do princípio da isonomia salarial no setor público, consagrada no art. 37, inciso X, da CF/88, por força de reajustes salariais concedidos a uma categoria e não extensivos a outra.

III- Pedido feito na inicial certo e determinado.

IV- Reajuste dos militares maior que dos outros servidores, ferindo o princípio constitucional da isonomia, já que o reajuste tem de ser na mesma proporção para todos.

V- Reexame Necessário de Sentença conhecido e mantida a sentença integralmente. Unânime.

Esclareço que o Acórdão referido foi atacado pela Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301, que se encontra sob a relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário, que deferiu medida liminar, em 24/7/2014, para determinar a suspensão de todas as execuções coletivas e individuais referente à decisão rescindenda, conforme pesquisa no Libra 2G.

Logo, nada obsta o julgamento deste processo.

Em análise a matéria, ora em discussão, entendo inviável a extensão



pretendida em razão de que o reajuste salarial em comento se trata, em verdade, de aumento sob a forma de revisão geral.

Sobre o tema, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 735-736:

(...) A revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares.

O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. (...) Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais. (...)

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. (...)

A Constituição Estadual, em seu art. 105, II, 'a', determina que o aumento de remuneração dos servidores públicos depende de lei de iniciativa do Governador do Estado. Veja-se:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;

Portanto, a extensão do reajuste salarial para os servidores públicos civis, concedido apenas aos servidores militares, pelo critério da isonomia, vai de encontro ao que preceitua a Constituição Estadual, já que pressupõe a existência de lei nesse sentido.

Vejamos a orientação firmada pelo STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não



caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI n° 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3306, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, §1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução. (ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 3-10-2008)

No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011; ADI 3.983 e ADI 3.990, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, Informativo 515.

A propósito, exemplificando esse entendimento, a quando de pedidos de extensão aos inativos, de vantagem instituída através de decretos, especificamente o abono salarial, pelo critério da isonomia, este Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, somente as vantagens instituídas por lei é que são extensivas aos servidores inativos, de maneira que, tendo sido instituído por decreto, resta inviabilizada a extensão do abono salarial aos inativos, na forma como pleiteado. Senão vejamos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉRCIA DA INICIAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A LIDE. REJEITADAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABIMENTO - MÉRITO - INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. O ABONO SALARIAL TENDO SIDO INSTITUÍDO POR DECRETO AOS ATIVOS INVIABILIZA A EXTENSÃO AOS INATIVOS, VEZ QUE SÓ AS VANTAGENS INSTITUÍDAS POR LEI É QUE SÃO EXTENSIVAS A ESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. À UNANIMIDADE. 1 - Preliminares 1.1 - Pedido Juridicamente Impossível. Inépcia da Inicial. A alegação de que o pedido de incorporação de parcela nitidamente transitória e juridicamente impossível confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada. 1.2 - Ilegitimidade Passiva. Fazendo parte do quadro da reserva remunerada, o agravado, cabe ao agravante o pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível. 1.3 - Necessidade do Estado compor a Lide. Sendo o IGEPREV, autarquia estadual dotado de autonomia financeira e administrativa, cabe a ele o ônus do pagamento dos benefícios previdenciários, daí porque descabe o chamamento do Estado para compor a lide. 1.4 - Incidente de Inconstitucionalidade. Esta Corte já firmou entendimento de que se mostra incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2- Mérito. O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2.1 - Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado vez que não está mais na ativa. Recurso conhecido e provido. (2015.04767519-08, 154.626, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 30-11-2015, Publicado em 16-12-2015) (grifei)

O STJ, manifesta-se no sentido da possibilidade de aumento ou extensão de vantagem a servidor público, desde que instituídos por lei. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DEFENSOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 157/2006. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI ESTADUAL. AUMENTO AOS DEFENSORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Hipótese em que a impetrante alega que, até o mês de janeiro de 2006, seus proventos eram compostos por diversas parcelas, entre as quais a denominada "gratificação de nível superior" e a "diferença de nível", que foram suprimidas sem que tenha a administração apresentado justificativa.

2. As referidas verbas não foram retiradas de seus proventos, mas reenquadradas com a entrada em vigor da Lei Complementar 157/2006, que instituiu a denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, tendo sido tais valores incorporados à mencionada vantagem, nos termos



do art. 3º, § 2º, da LC 157/2006, que majorou os valores percebidos pelos Defensores Públicos do Estado do Acre, conforme se verifica da comparação dos contracheques da recorrente.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.513/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N.º 5.021/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.030/95. INCIDÊNCIA. VANTAGEM DE 55% DO VENCIMENTO DO DAS. LEI 8.911/94. PERMANÊNCIA 1. A falta de pronunciamento, pelo Tribunal de origem, acerca da tese suscitada pela parte impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que: "a majoração da remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei n.º 9.030/1995 alcança os proventos dos servidores que foram para inatividade com a vantagem prevista na Lei n. 8.911/1994, de 55% do vencimento do DAS, não sendo possível a redução para 25%." (RMS 17.289/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 13/6/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 609.135/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. QUINTOS. LEI 8.911/94. VANTAGEM. SERVIDORES INATIVOS. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. PERCENTUAL COM QUE SE APOSENTOU. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou recente posicionamento de que a majoração realizada pela Lei 9.030/95, nos valores dos cargos e funções comissionadas dos ocupantes em atividade, se estende aos servidores que se aposentaram com a vantagem prevista pela Lei 8.911/94, de modo que a opção que o servidor realizou no momento da aposentadoria permanece em 55% do vencimento do DAS.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 975.787/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Desta forma, é crível que a diferença pleiteada pelas autoras (22,45%), decorre do reajuste salarial concedido aos servidores públicos estaduais militares, através do Decreto Estadual nº 0711, de 25-10-1995, e não de lei.

Assim, improcedente é a pretensão formulada na inicial. E, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, atual artigo 487, I, NCPC, tendo as autoras sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e da



Apelação da Fundação Santa Casa de Misericórdia, para reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, diante da impossibilidade de instituir, por decreto, aumento/extensão de vantagem a servidor público estadual civil, nos termos da fundamentação, e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Inverto os ônus sucumbenciais. Fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem as autoras/apelantes/apeladas amparadas pela gratuidade de justiça. Também conheço do recurso das autoras, porém nego-lhes provimento, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém, 06 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora